



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2376851-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é autor TAUAN BATISTA ROCHA, é ré MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial da ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), MÁRIO DACCACHE, CARLOS RUSSO, MONTE SERRAT, FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 4503

Ação Rescisória nº 2376851-36.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Autora: Tauan Batista Rocha

Ré: Magazine Luiza

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÍVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, E IMPÔS AO AUTOR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA RESCISÃO SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC).

PETIÇÃO INICIAL INEPITA E NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA E REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Alegação genérica de violação de dispositivo legal (inciso V do art. 966 do CPC), sem indicação da norma violada.
2. Petição inicial inepta e não instruída com cópias das peças indispensáveis à propositura da ação. Determinação de emenda e regularização da propositura não atendida.
3. **Dispositivo: Petição inicial indeferida.**

Ação rescisória de acórdão proposta por ***Tauan Batista Rocha*** pretendendo a ***rescisão de acórdão que manteve improcedência***

de ação de reparação de danos morais, fundada em alegação de inscrição indevida de dívida em cadastro de inadimplentes, e impôs ao autor multa por litigância de má-fé.

Sintese da pretensão rescisória: O autor fundamenta seu ***pedido rescisório*** no inciso V do art. 966, do CPC. Alega que embora condenando pelo acórdão nas penalidades por *litigância de má-fé*, não agiu com dolo ou provocou qualquer prejuízo à parte requerida.

Pede a procedência da ação rescisória para que seja determinada a rescisão do v. acórdão questionado, e em consequência:

(a) Em *juízo rescisório*, julgar *procedente a ação declaratória* da qual foi autor (Proc. nº 1010447-58.2022.8.26.0196, da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca).

(b) Restituição de eventual depósito realizado pelo requerente, nos termos do art. 974 do CPC.

Determinada a emenda da petição inicial e a regularização da propositura, mediante juntada de cópias das peças indispensáveis à propositura da ação (fls. 6/7), o autor não cumpriu a determinação (fls. 21).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo indeferimento da petição inicial, porque inepta e desacompanhada de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Pretente o autor a *rescisão de acórdão* que manteve a *improcedência de ação de reparação de danos morais*, fundada em alegação de inscrição indevida de dívida em cadastro de inadimplentes, e *impôs ao autor multa por litigância de má-fé*, sob alegação genérica de violação de dispositivo legal (inciso V do art. 966 do CPC), *sem indicação da norma violada, e sem instruir a petição inicial com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação*, especialmente cópias da r. sentença e do v. acórdão que pretende seja rescindido (art. 320 do CPC).

3. O despacho de fls. 06/07, que concedeu prazo ao autor para regularização da propositura, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, *não foi atendido* (conforme certidão de fls. 21), impondo-se a aplicação do *parágrafo único* do mesmo dispositivo, no sentido de que “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

Foi determinado naquele despacho que o autor:

a) Indicasse precisamente que norma jurídica entende que foi manifestamente violada no julgamento, e em que ponto da decisão se deu a violação, porque a pretensão rescisória está fundada no inciso V do art. 966 do CPC;

b) Regularizasse a propositura, mediante juntada de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente cópias da r. sentença e do v. acórdão que pretende seja rescindido;

c) Regularizasse a representação processual;

d) Comprovasse que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária.

Não obstante, o autor, a despeito da concessão de prazo suplementar (fls. 19), não promoveu as regularizações determinadas (fls. 21), de forma que persiste a inépcia da petição inicial, o que obsta a instauração da lide rescisória.

Cumpre ponderar que a despeito da enorme complacência que se tem tido em relação às petições iniciais, não há como admitir a instauração da lide quando a propositura não atende os mínimos requisitos da técnica processual, impedindo até mesmo que seja observado o princípio do contraditório, cumprindo destacar que *nem mesmo cópia do acórdão que pretende seja rescindido* o autor juntou.

4. Tem-se ainda que o autor *não promoveu regularização de sua representação processual*, circunstância a mais a impedir a instauração da ação rescisória.

5. O *pedido de gratuidade judiciária* também não tem

como ser deferido, porque o autor igualmente não atendeu o item 2 do despacho de fls. 6.

Embora o art. 99, § 3º, do *Código de Processo Civil*, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, também é certo que havendo elementos capazes de afastar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo.

Cumprido pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige **prova** da “insuficiência de recursos” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

Pelo exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 330, *inciso I*, combinado com o art. 321, *parágrafo único*, ambos do *Código de Processo Civil*.

Sem custas porque o indeferimento da petição inicial implica apenas no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Assim deve ser porque as custas são exigidas a título de taxa, portanto inexigíveis quando não há a instauração da ação, e, em consequência, não há prestação de serviço judiciário relacionado ao processo.

Proponho que se considerem prequestionados e levados em conta no julgamento (Doutrina da causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

PAULO ALONSO

Relator